



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1183

PROJETO DE LEI Nº 13.083

PROCESSO Nº 84.350

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei cria o Fundo Municipal de Transporte – FMT.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07 e vem instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls. 08.

Às fls.09 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0067/2019, aponta que está apto à tramitação. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei cria fundo municipal para gestão do transporte. Nessa seara a atuação do Município deve respeito aos termos do artigo 320, do CTB, que diz:



Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Regulamentando os termos do artigo 320, do CTB, a Resolução do Contran no 191, de 16 de fevereiro de 2006 (juntamos cópia), determina que a receita do Município deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, discriminando os itens que podem ser manejados pelo Município¹.

Assim sendo, os termos genéricos postos no projetado artigo 2º, não podem desnaturar a limitação posta na legislação federal, ou seja, não poderá ser empregado recurso do FMT que extrapole os limite da legislação federal (nacional), algo aferível na fase (posterior) de manipulação dos recursos do FMT.

No mais, **sob o aspecto orgânico-formal**, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, c.c. o art. 177 *usque* 180), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, V e VI, c.c. o art. 72, inciso XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

¹ Cfe. “A FUNÇÃO DO MUNICÍPIO NO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO”. In: Informativo CNM, Maio/2012, página 07, https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Informativo_2012_Transito_1.pdf, acesso aos 02/12/2019.



Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito